



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600143-76.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Ementa.

Prestação de Contas. Partido Político. **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL/AL**. Exercício Financeiro de **2019**. Falhas de pequena monta. Aprovação com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em aprovar com ressalvas as contas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL** – Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de **2019**, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de **2019**, do Diretório Regional do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL** – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional detectou algumas falhas, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou pedido de prorrogação de prazo, cujo pleito foi deferido por esta Relatoria.

Reanalisando o feito, a unidade técnica indicou a existência de algumas falhas na contabilidade partidária, mas sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

Este Relator concedeu ao citado partido oportunidade para se manifestar, contudo, o grêmio ficou silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de **2019**, do Diretório Regional do partido **REPUBLICANOS** – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após as diligências realizadas perante o PP/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco as falhas remanescentes destacadas pela unidade técnica do TRE/AL:

(...) 5.3. Quanto a não apresentação Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o prestador informa na petição (id. 9796762) que não conseguiu enviar o referido documento; (...)

Essa falha é uma mera impropriedade e está relacionada a descumprimento de normas relativas aos controles do Ministério do Trabalho, não afetando as contas partidárias, no âmbito da Justiça Eleitoral.

A outra falha é a seguinte:

(...) 5.4. No que diz respeito ao item 6. do Relatório Preliminar, o prestador informou, em síntese, na petição id. 9785263 que as despesas citadas no referido item foram suportadas pela pessoa física do cedente do imóvel, conforme explicitado no Termo de Cessão anexado aos autos. Verifica-se, que as despesas correntes com materiais de escritório, materiais de limpeza e com serviços de telefone, água e energia doados como estimáveis em dinheiro, constitui Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor do art. 13, III da Res. TSE nº 23.546/2017, assim:

“Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada. Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

[...]

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. § 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.”

(...)

A irregularidade acima, em verdade, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, como a própria Seção de Contas Eleitorais e Partidárias enfatizou em seu parecer técnico.

Ademais, a norma aplicável possibilita que, mesmo diante da existência desse tipo de falha, a contabilidade partidária deva ser aprovada, com mero registro de glosa. Nesse sentido, segue o texto legal:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; (...)

(Resolução TSE nº 23.546/2017)

Diante do exposto, na esteira do pronunciamento do Ministério Público e apesar de reconhecer e registrar uma irregularidade e uma impropriedade, tenho-as como de pequena monta, que não comprometem as finanças do partido. Aliás, não houve sonegação de dados a esta Justiça Especializada e nem mau uso de recursos públicos do Fundo Partidário, visto que o partido nem auferiu esse tipo de verba.

Em vista disso, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL** relativas ao exercício financeiro de **2019**.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator